

Num passado recente, através da Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, iniciou-se um processo de reforma da gestão hospitalar mediante o aprofundamento das formas de natureza empresarial e de gestão de recursos humanos.

Esta reforma, encetada com a alteração da natureza jurídica dos hospitais para sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, determinou, posteriormente, em finais de 2005, a transformação das unidades de saúde em entidades públicas empresariais.

No que concerne aos recursos humanos, tem revelado ser linha condutora dos regimes do sector empresarial do Estado, sucessivamente aprovados em 1999 e 2007, fazer aplicar aos respectivos trabalhadores o Código de Trabalho, enquanto sede legal do respectivo estatuto de pessoal.

Na presente legislatura, iniciou-se a reforma da Administração Pública, estabelecendo a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, prevendo, em particular, a revisão dos regimes dos corpos ou carreiras especiais.

No âmbito da reformulação do regime de carreiras da Administração Pública, criou-se um patamar de referência para as carreiras dos profissionais de saúde nos EPE's do SNS, pelo que adquire, neste contexto, particular importância a intenção de se replicar o modelo no sector empresarial do Estado.

Efectivamente, a padronização e identidade de critérios de organização e valorização de recursos humanos, contribui para a circularidade do sistema e sustenta o reconhecimento mútuo de qualificação e categorização, independentemente do local de trabalho e da natureza jurídica da relação de emprego.

Para alcançar este desiderato, torna-se imperativo alterar, em conformidade, o regime de pessoal dos hospitais EPE no domínio do SNS para todos os profissionais de saúde. Esta

alteração não condiciona a aplicação do Código do Trabalho, nem a liberdade de negociação reconhecida às partes no âmbito da contratação colectiva.

Em síntese, através do presente decreto-lei, o Governo pretende garantir que os trabalhadores das unidades de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde exercem a respectiva actividade integrados em carreiras, sem subverter a autonomia de gestão do sector empresarial do Estado.

Foram observados os procedimentos decorrentes dos artigos 469º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro.¹

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 – São alterados os artigos 14.º, 18º e 19º Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, os artigos 12º, 16º e 17º do Decreto-Lei n.º 50-B/2007, de 28 de Fevereiro, e os artigos 12º, 16º e 17º do Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro

2 – São aditados os artigos 14º-A, 14º-B, 14º-C, 14º-D, 14º-E, 14º-F, 14º-G do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, os artigos 12º-A, 12º-B, 12º-C, 12º-D, 12º-E, 12º-F, 12º-G do Decreto-Lei n.º 50-B/2007, de 28 de Fevereiro, e os artigos 12º-A, 12º-B, 12º-C, 12º-D, 12º-E, 12º-F, 12º-G do Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro.

¹ Entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações. Qualquer projecto de decreto-lei relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pelo Governo depois de as associações sindicais se terem podido pronunciar sobre ele. Para o efeito, o projecto deverá ser publicado em separata do Boletim do Trabalho e Emprego, contendo, obrigatoriamente, o texto integral, a designação sintética da matéria e o prazo para apreciação pública, o qual não pode ser inferior a 30 dias. O resultado da apreciação pública deve constar do preâmbulo do decreto-lei.

3 – É revogado o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, o artigo 15º Decreto-Lei n.º 50-B/2007, de 28 de Fevereiro, o artigo 15º do Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro.²

Artigo 2º

Os artigos 14.º, 18º e 19º do Decreto-Lei n.º 233/2005 de 29 de Dezembro passam a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 14.º

[...]

1 – Os trabalhadores dos hospitais E.P.E. exercem a respectiva actividade integrados em carreiras e estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, de acordo com as disposições relativas a carreiras do presente decreto-lei, o Código do Trabalho, demais legislação laboral, normas imperativas sobre títulos profissionais, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e regulamentos internos.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – As condições de admissão para a carreira médica são as seguintes:

- a) Para a admissão à categoria de médico especialista, é exigido o grau de especialista, tendo terminado com aproveitamento o internato da especialidade;
- b) Para a admissão à categoria de especialista graduado, é exigido o grau de médico especialista graduado;
- c) Para a admissão à categoria de especialista principal, é exigida a duração mínima de 5 anos de exercício efectivo com o grau de médico especialista graduado.

² Os artigos previam a figura da licença sem vencimento ao abrigo dos artº 21º e 22 do Estatuto do SNS , os quais são revogados pelo diploma da carreira especial – acresce que a afigura que actualmente vigora para este tipo de casos é o acordo de cedência de interesse público (artº 58º LVCR)

6 - As condições de admissão para a carreira de enfermagem são as seguintes:

- a) Para admissão à categoria de enfermeiro é preciso a titulação de cédula definitiva da Ordem dos Enfermeiros;
- b) Para admissão à categoria de enfermeiro principal é exigido cumulativamente o título de enfermeiro especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e um mínimo de 10 anos de experiência efectiva no exercício da profissão, contado a partir da data do correspondente início.

Artigo 18.º

[...]

Aplica-se aos hospitais E.P.E. o regime de cedência de interesse público previsto no artigo 17º do Decreto-Lei nº. 558/99, de 17 de Dezembro.

Artigo 19.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15º do presente decreto-lei, o regime de protecção social dos trabalhadores dos hospitais E.P.E. é o regime geral de segurança social.

2 – Relativamente aos trabalhadores da Administração Pública que não optem pelo regime de contrato de trabalho, nos termos do artigo 16.º, aplica-se o regime estabelecido no artigo 19º da Lei 59/2008 de 1 de Setembro.

3 – [...]

Artigo 3º

Os artigos 12º, 16º e 17º do Decreto-Lei nº. 50-B/2007, de 28 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 12.º

[...]

1 – Os trabalhadores da ULSNA, E.P.E., exercem a respectiva actividade integrados em carreiras e estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, de acordo com as disposições relativas a carreiras do presente decreto-lei, o Código do Trabalho, demais legislação laboral, normas imperativas sobre títulos profissionais, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e regulamentos internos.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – As condições de admissão para a carreira médica são as seguintes:

- a) Para a admissão à categoria de médico especialista, é exigido o grau de especialista, tendo terminado com aproveitamento o internato da especialidade;
- b) Para a admissão à categoria de especialista graduado, é exigido o grau de médico especialista graduado;
- c) Para a admissão à categoria de especialista principal, é exigida a duração mínima de 5 anos de exercício efectivo com o grau de médico especialista graduado.

6 - As condições de admissão para a carreira de enfermagem são as seguintes:

- a) Para admissão à categoria de enfermeiro é preciso a titulação de cédula definitiva da Ordem dos Enfermeiros;
- b) Para admissão à categoria de enfermeiro principal é exigido cumulativamente o título de enfermeiro especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e um mínimo de 10 anos de experiência efectiva no exercício da profissão, contado a partir da data do correspondente início .

Artigo 16.º

[...]

Aplica-se à ULSNA, E.P.E. o regime de cedência de interesse público previsto no artigo 17º do Decreto-Lei nº. 558/99, de 17 de Dezembro.

Artigo 17.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 13º do presente decreto-lei, o regime de protecção social dos trabalhadores da ULSNA, E.P.E. é o regime geral de segurança social.

2 – Relativamente aos trabalhadores da Administração Pública que não optem pelo regime de contrato de trabalho, nos termos do artigo 14.º, aplica-se o regime estabelecido no artigo 19º da Lei 59/2008 de 1 de Setembro.

3 – [...]

Artigo 4.º

Os artigos 12.º, 16º e 17º do Decreto-Lei n.º 183/2008 de 4 de Setembro passam a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 12.º

[...]

1 – Os trabalhadores das ULS, E.P.E. exercem a respectiva actividade integrados em carreiras e estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, de acordo com as disposições relativas a carreiras do presente decreto-lei, o Código do Trabalho, demais legislação laboral, normas imperativas sobre títulos profissionais, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e regulamentos internos.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – As condições de admissão para a carreira médica são as seguintes:

- a) Para a admissão à categoria de médico especialista, é exigido o grau de especialista, tendo terminado com aproveitamento o internato da especialidade;

- b) Para a admissão à categoria de especialista graduado, é exigido o grau de médico especialista graduado;
- c) Para a admissão à categoria de especialista principal, é exigida a duração mínima de 5 anos de exercício efectivo com o grau de médico especialista graduado.

6 - As condições de admissão para a carreira de enfermagem são as seguintes:

- a) Para admissão à categoria de enfermeiro é preciso a titulação de cédula definitiva da Ordem dos Enfermeiros;
- b) Para admissão à categoria de enfermeiro principal é exigido cumulativamente o título de enfermeiro especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e um mínimo de 10 anos de experiência efectiva no exercício da profissão, contado a partir da data do correspondente início

Artigo 16º

[...]

Aplica-se às ULS, E.P.E. o regime de cedência de interesse público previsto no artigo 17º do Decreto-Lei nº. 558/99, de 17 de Dezembro.

Artigo 17.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 13º do presente decreto-lei, o regime de protecção social dos trabalhadores das ULS, E.P.E. é o regime geral de segurança social.

2 – Relativamente aos trabalhadores da Administração Pública que não optem pelo regime de contrato de trabalho, nos termos do artigo 14.º, aplica-se o regime estabelecido no artigo 19º da Lei 59/2008 de 1 de Setembro.

3 – [...]”

Artigo 5.º

Aditamento dos artigos 14º-A, 14º-B, 14º-C, 14º-D, 14º-E, 14º-F, 14º-G ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro

São aditados os artigos 14º-A, 14º-B, 14º-C, 14º-D, 14º-E, 14º-F, 14º-G ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 14º-A

Qualificação dos profissionais de saúde

1 - A qualificação e a categorização instituída nos regimes especiais aplicáveis às carreiras dos profissionais de saúde com relação jurídica de emprego em funções públicas são automaticamente reconhecidas para elegibilidade nos processos de recrutamento previstos no nº 4 do artigo 14º.³

2 – No exercício e publicitação da sua actividade profissional, desenvolvida no Serviço Nacional de Saúde, os profissionais de saúde devem sempre fazer referência ao grau ou título detido.

Artigo 14º-B

Qualificação médica

1 - A qualificação médica tem por base a obtenção de capacidades técnicas e de conhecimentos técnico-científicos adquiridos ao longo da formação profissional e estrutura-se em graus, enquanto títulos de habilitação profissional atribuídos pelo Ministério da Saúde e reconhecidos pela Ordem dos Médicos, em função da obtenção de níveis de competência diferenciados e de aproveitamento em concurso de provas públicas.

2 - O grau de médico especialista adquire-se com a obtenção do título de especialista, após conclusão com aproveitamento do internato da respectiva especialidade.

³ Existe proposta de diploma autónomo para qualificação aplicável a todos os médicos independentemente do local de prestação de trabalho e da relação jurídica de emprego ou de exercício de actividade em regime de trabalho independente

3 - O grau de médico especialista graduado adquire-se após habilitação efectuada por procedimento concursal, regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde, ouvida a Ordem dos Médicos, que tenha por base, cumulativamente:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova de verificação de aprofundamento de competências;
- c) Duração de oito anos de exercício efectivo com o grau de médico especialista;

Artigo 14º-C

Qualificação de enfermagem

O exercício de funções no âmbito da carreira de enfermagem depende da obtenção do título profissional atribuído pela Ordem dos Enfermeiros.⁴

Artigo 14º-D

Categorias da carreira médica

1 - A carreira médica é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Médico Especialista;
- b) Médico Especialista Graduado;
- c) Médico Especialista Principal.

2 – O médico exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica.

Artigo 14º-E

Conteúdos funcionais das categorias da carreira médica

⁴ O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros contém os requisitos de atribuição de título de enfermeiro e de enfermeiro especialista

1 - O conteúdo funcional da categoria de médico especialista compreende funções médicas enquadradas em directivas gerais bem definidas, organizadas em equipa, com observância pela autonomia e características técnico-científicas inerentes a cada especialidade médica tipificadas em diploma próprio, nomeadamente:

- a) Prestar cuidados de saúde aos doentes, utentes ou grupos populacionais sob a sua responsabilidade directa ou sob responsabilidade da equipa na qual o médico esteja integrado;
- b) Recolher, registar, e efectuar tratamento e análise da informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais na área da saúde, designadamente os referentes à vigilância de fenómenos de saúde e de doença;
- c) Participar nas actividades de planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;
- d) Participar em programas e projectos de investigação ou de intervenção, quer institucionais quer multicêntricos, nacionais ou internacionais, seja na sua área de especialização ou em área conexas;
- e) Colaborar na formação de médicos em processo de especialização, de médicos em formação básica e de alunos das licenciaturas em medicina ou de outras áreas da saúde;
- f) Participar em júris de concurso ou noutras actividades de avaliação dentro da sua área de especialização ou competência;
- g) Substituir, quando designado, o médico especialista graduado na sua ausência e impedimentos.

2 - Para além das funções inerentes à categoria de médico especialista, são ainda funções exigíveis ao médico com a categoria de especialista graduado, nomeadamente:

- a) Planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;
- b) Participação em júris de concurso para o grau de especialista graduado ou como presidente para a categoria de especialista;

- c)* Desenvolver atitudes e práticas de liderança técnico-científica e de auto-aperfeiçoamento, que constituem modelo de referência para os médicos e outros profissionais da unidade ou serviço em que o médico esteja integrado;
- d)* Exercer, quando designado, funções consultivas de natureza técnico-científica;
- e)* Manter e promover actividades regulares de investigação e apresentar anualmente aos profissionais da unidade ou serviço em que esteja integrado relatório da actividade realizada;
- f)* Substituição, quando designado, do médico especialista principal, nas suas ausências e impedimentos.

3 - Para além das funções inerentes à categoria de médico especialista graduado, são ainda funções exigíveis ao médico especialista principal, nomeadamente:

- a)* Planeamento, programação e avaliação do trabalho da respectiva unidade, serviço ou departamento;
- b)* Responsabilidade pelas funções e actividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos médicos da sua unidade, serviço ou departamento ou das actividades de formação médica da instituição, quando designado;
- c)* Participação como membro ou presidente do júri de concursos em todos os graus e categorias da carreira médica;
- d)* Responsabilidade pela informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua unidade, serviço ou departamento;
- e)* Elaborar, promover ou apoiar a concretização de projectos de desenvolvimento técnico-científico, institucional, de qualidade e de inovação, que mobilizem e envolvam o conjunto da equipa profissional em que o médico esteja integrado;
- f)* Representação da unidade, serviço ou do departamento perante a instituição ou, quando designado, perante entidades exteriores.

Artigo 14º-F

Categorias da carreira de enfermagem

1 – A carreira de enfermagem é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Enfermeiro;
- b) Enfermeiro Principal.

2 – O enfermeiro exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica.

Artigo 14º- G

Conteúdos funcionais das categorias da carreira de enfermagem

1 – O conteúdo funcional da categoria de enfermeiro é inerente às respectivas competências em enfermagem, compreendendo plena autonomia técnico-científica , nomeadamente:

- a) Prestar cuidados de enfermagem aos doentes, utentes ou grupos populacionais sob a sua responsabilidade directa ou sob a responsabilidade da equipa na qual estejam integrados, incluindo os processos de administração de terapêutica;
- b) Realizar intervenções de enfermagem requeridas pelo indivíduo, família e comunidade, no âmbito da promoção da saúde, da prevenção da doença, do tratamento, da reabilitação e da adaptação funcional;
- c) Recolher, registar e efectuar tratamento e análise de informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais e nacionais na área da saúde;
- d) Assessorar as instituições, serviços e unidades onde prestem serviço, nos termos da respectiva organização interna;

- e) Promover, programas e projectos de investigação em enfermagem, nacionais ou internacionais, e bem como participar ou orientar as correspondentes equipas;
- f) Colaborar no processo de desenvolvimento de competências de alunos da licenciatura em enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;
- g) Integrar júris de concursos ou noutras actividades de avaliação dentro da sua área de competência.
- h) Identificar, planear e avaliar os cuidados de enfermagem e efectuar os respectivos registos, bem como participar nas actividades de planeamento e programação do trabalho de equipa a executar pela unidade ou serviço;
- i) Participar nas acções que visem articular os diferentes níveis de cuidados de saúde, promovendo a qualidade e a circulação de informação útil, bem como métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios disponíveis;
- j) Realizar intervenções de enfermagem no apoio ao funcionamento da unidade ou serviço;
- k) Identificar as necessidades logísticas e de bens de equipamento, bem como promover a melhor utilização económica dos recursos com controlo de consumos, cabendo-lhe a responsabilidade de promover a sua adequação aos cuidados de enfermagem a prestar;
- l) Colaborar na formação realizada nas unidades de cuidados e orientar as actividades de formação de alunos da licenciatura em enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;
- m) Orientar os enfermeiros, nomeadamente nas equipas multiprofissionais, no que concerne à definição e utilização de indicadores que permitam avaliar, de forma sistemática as mudanças verificadas no nível de saúde do utente, do grupo e da comunidade;

- n)* Planear e organizar o trabalho a executar pela equipa, com vista a uma maior eficiência dos recursos;
- o)* Assegurar a formação em serviço dos trabalhadores de enfermagem e outro pessoal de apoio da unidade de cuidados;
- p)* Coordenar funcionalmente a actividade de equipas de enfermagem;

2 - Para além das funções inerentes à categoria de enfermeiro, o conteúdo funcional da categoria de enfermeiro principal, é sempre integrado e indissociável da gestão do processo de prestação de cuidados de saúde, e compreende, nomeadamente:

- a)* Gerir o serviço ou unidade de cuidados quando designado, incluindo a supervisão do planeamento, programação e avaliação do trabalho da respectiva equipa;
- b)* Planear e incrementar acções e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados, procedendo à definição ou utilização de indicadores, respectiva avaliação ou necessária correcção, atribuindo e decidindo afectação de meios, bem como coordenando equipas multiprofissionais.;
- c)* Exercer funções executivas ou consultivas de natureza técnico-científica;
- d)* Coordenar ou dirigir funcionalmente as equipas de investigação em enfermagem;
- e)* Identificar as necessidades de recursos humanos, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, cabendo-lhe a responsabilidade de os distribuir e adequar às necessidades existentes, nomeadamente através da elaboração de horários e planos de férias;
- f)* Participar nos processos de contratualização inerentes ao serviço ou unidades funcionais;
- g)* Orientar as actividades de formação de enfermagem;
- h)* Promover a concretização dos compromissos assumidos pelo órgão de gestão do estabelecimento ou serviço com os estabelecimentos de ensino ou outras

entidades, relativamente ao processo de desenvolvimento de competências de alunos da licenciatura em enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;

- i)* Assegurar a informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua equipa;
- j)* Planear e incrementar acções e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados, procedendo à respectiva avaliação;

l) Exercer funções executivas ou consultivas de natureza técnico-científica;

- a)* Coordenar ou dirigir funcionalmente as equipas de investigação em enfermagem;
- b)* Identificar as necessidades de recursos humanos, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, cabendo-lhe a responsabilidade de os distribuir e adequar às necessidades existentes, nomeadamente através da elaboração de horários e planos de férias;
- c)* Orientar as actividades de formação de enfermagem;
- d)* Promover a concretização dos compromissos assumidos pelo órgão de gestão do estabelecimento ou serviço com os estabelecimentos de ensino, relativamente ao processo de desenvolvimento de competências de alunos da licenciatura em enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;
- e)* Assegurar a informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua equipa;
- f)* Exercer, quando a organização o justifique, funções técnicas de coordenação dos trabalhadores da carreira de enfermagem, nomeadamente nas equipas multiprofissionais, no que concerne à definição e utilização de indicadores que permitam avaliar, de forma sistemática as mudanças verificadas no nível de

saúde do utente, do grupo, da comunidade e introduzir ou propor as medidas correctivas consideradas necessárias.

Artigo 6.º

Aditamento dos artigos 12º-A, 12º-B, 12º-C, 12º-D, 12º-E, 12º-F, 12º-G ao Decreto-Lei n.º 50-B/2007, de 28 de Fevereiro

São aditados os artigos 12º-A, 12º-B, 12º-C, 12º-D, 12º-E, 12º-F, 12º-G ao Decreto-Lei n.º 50-B/2007, de 28 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

“Artigo 12º-A

Qualificação dos profissionais de saúde

1 – A qualificação e a categorização instituída nos regimes especiais aplicáveis às carreiras dos profissionais de saúde com relação jurídica de emprego em funções públicas são automaticamente reconhecidas para elegibilidade nos processos de recrutamento previstos no n.º 4 do artigo 12º.

2 – No exercício e publicitação da sua actividade profissional, desenvolvida no Serviço Nacional de Saúde, os profissionais de saúde devem sempre fazer referência ao grau ou título detido.

Artigo 12º-B

Qualificação médica

1 – A qualificação médica tem por base a obtenção de capacidades técnicas e de conhecimentos técnico-científicos adquiridos ao longo da formação profissional e estrutura-se em graus, enquanto títulos de habilitação profissional atribuídos pelo Ministério da Saúde e reconhecidos pela Ordem dos Médicos, em função da obtenção de níveis de competência diferenciados e de aproveitamento em concurso de provas públicas.

2 – O grau de médico especialista adquire-se com a obtenção do título de especialista, após conclusão com aproveitamento do internato da respectiva especialidade.

3 – O grau de médico especialista graduado adquire-se após habilitação efectuada por procedimento concursal, regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde, ouvida a Ordem dos Médicos, que tenha por base, cumulativamente:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova de verificação de aprofundamento de competências;
- c) Duração de oito anos de exercício efectivo com o grau de médico especialista;

Artigo 12º-C

Qualificação de enfermagem

O exercício de funções no âmbito da carreira especial de enfermagem depende da obtenção do título profissional atribuído pela Ordem dos Enfermeiros.

Artigo 12º- D

Categorias da carreira médica

1 – A carreira médica é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Médico Especialista;
- b) Médico Especialista Graduado;
- c) Médico Especialista Principal.

2 – O médico exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica.

Artigo 12º-E

Conteúdos funcionais das categorias da carreira médica

1 - O conteúdo funcional da categoria de médico especialista compreende funções médicas enquadradas em directivas gerais bem definidas, organizadas em equipa, com observância pela autonomia e características técnico-científicas inerentes a cada especialidade médica tipificadas em diploma próprio, nomeadamente:

- a) Prestar cuidados de saúde aos doentes, utentes ou grupos populacionais sob a sua responsabilidade directa ou sob responsabilidade da equipa na qual o médico esteja integrado;
- b) Recolher, registar, e efectuar tratamento e análise da informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais e nacionais na área da saúde, designadamente os referentes à vigilância de fenómenos de saúde e de doença;
- c) Participar nas actividades de planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;
- d) Participar em programas e projectos de investigação ou de intervenção, quer institucionais quer multicêntricos, nacionais ou internacionais, seja na sua área de especialização ou em área conexas;
- e) Colaborar na formação de médicos em processo de especialização, de médicos em formação básica e de alunos das licenciaturas em medicina ou de outras áreas da saúde;
- f) Participar em júris de concurso ou noutras actividades de avaliação dentro da sua área de especialização ou competência;
- g) Substituir, quando designado, o médico especialista graduado na sua ausência e impedimentos.

2 – Para além das funções inerentes à categoria de médico especialista, são ainda funções exigíveis ao médico com a categoria de especialista graduado, nomeadamente:

- a) Planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;
- b) Participação em júris de concurso para o grau de especialista graduado ou como presidente para a categoria de especialista;

- c) Desenvolver atitudes e práticas de liderança técnico-científica e de auto-aperfeiçoamento, que constituem modelo de referência para os médicos e outros profissionais da unidade ou serviço em que o médico esteja integrado;
- d) Exercer, quando designado, funções consultivas de natureza técnico-científica;
- e) Manter e promover actividades regulares de investigação e apresentar anualmente aos profissionais da unidade ou serviço em que esteja integrado relatório da actividade realizada;
- f) Substituição, quando designado, do médico especialista principal, nas suas ausências e impedimentos.

3 – Para além das funções inerentes à categoria de médico especialista graduado, são ainda funções exigíveis ao médico especialista principal, nomeadamente:

- a) Planeamento, programação e avaliação do trabalho da respectiva unidade, serviço ou departamento;
- b) Responsabilidade pelas funções e actividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos médicos da sua unidade, serviço ou departamento ou das actividades de formação médica da instituição, quando designado;
- c) Participação como membro ou presidente do júri de concursos em todos os graus e categorias da carreira médica;
- d) Responsabilidade pela informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua unidade, serviço ou departamento;
- e) Elaborar, promover ou apoiar a concretização de projectos de desenvolvimento técnico-científico, institucional, de qualidade e de inovação, que mobilizem e envolvam o conjunto da equipa profissional em que o médico esteja integrado;
- f) Representação da unidade, serviço ou do departamento perante a instituição ou, quando designado, perante entidades exteriores.

Artigo 12º-F

Categorias da carreira de enfermagem

1 – A carreira de enfermagem é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Enfermeiro;
- b) Enfermeiro Principal.

2 – O enfermeiro exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica.

Artigo 12º- G

Conteúdos funcionais das categorias da carreira de enfermagem

1 – O conteúdo funcional da categoria de enfermeiro é inerente às respectivas competências em enfermagem, compreendendo plena autonomia técnico-científica, nomeadamente:

- a) Prestar cuidados de enfermagem aos doentes, utentes ou grupos populacionais sob a sua responsabilidade directa ou sob a responsabilidade da equipa na qual estejam integrados, incluindo os processos de administração de terapêutica;
- b) Realizar intervenções de enfermagem requeridas pelo indivíduo, família e comunidade, no âmbito da promoção da saúde, da prevenção da doença, do tratamento, da reabilitação e da adaptação funcional;
- c) Recolher, registar e efectuar tratamento e análise de informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais e nacionais na área da saúde;
- d) Assessorar as instituições, serviços e unidades onde prestem serviço, nos termos da respectiva organização interna;

- e) Promover, programas e projectos de investigação em enfermagem, nacionais ou internacionais, e bem como participar ou orientar as correspondentes equipas;
- f) Colaborar no processo de desenvolvimento de competências de alunos da licenciatura em enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;
- g) Integrar júris de concursos ou noutras actividades de avaliação dentro da sua área de competência.
- h) Identificar, planear e avaliar os cuidados de enfermagem e efectuar os respectivos registos, bem como participar nas actividades de planeamento e programação do trabalho de equipa a executar pela unidade ou serviço;
- i) Participar nas acções que visem articular os diferentes níveis de cuidados de saúde, promovendo a qualidade e a circulação de informação útil, bem como métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios disponíveis;
- j) Realizar intervenções de enfermagem no apoio ao funcionamento da unidade ou serviço;
- k) Identificar as necessidades logísticas e de bens de equipamento, bem como promover a melhor utilização económica dos recursos com controlo de consumos, cabendo-lhe a responsabilidade de promover a sua adequação aos cuidados de enfermagem a prestar;
- l) Colaborar na formação realizada nas unidades de cuidados e orientar as actividades de formação de alunos da licenciatura em enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional; .
- m) Orientar os enfermeiros, nomeadamente nas equipas multiprofissionais, no que concerne à definição e utilização de indicadores que permitam avaliar, de forma sistemática as mudanças verificadas no nível de saúde do utente, do grupo e da comunidade;

- n) Planear e organizar o trabalho a executar pela equipa, com vista a uma maior eficiência dos recursos;
- o) Assegurar a formação em serviço dos trabalhadores de enfermagem e outro pessoal de apoio da unidade de cuidados;
- p) Coordenar funcionalmente a actividade de equipas de enfermagem;

2 - Para além das funções inerentes à categoria de enfermeiro, o conteúdo funcional da categoria de enfermeiro principal, é sempre integrado e indissociável da gestão do processo de prestação de cuidados de saúde, e compreende, nomeadamente:

- a) Gerir o serviço ou unidade de cuidados quando designado, incluindo a supervisão do planeamento, programação e avaliação do trabalho da respectiva equipa;
- b) Planear e incrementar acções e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados, procedendo à definição ou utilização de indicadores, respectiva avaliação ou necessária correcção, atribuindo e decidindo afectação de meios, bem como coordenando equipas multiprofissionais.;
- c) Exercer funções executivas ou consultivas de natureza técnico-científica;
- d) Coordenar ou dirigir funcionalmente as equipas de investigação em enfermagem;
- e) Identificar as necessidades de recursos humanos, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, cabendo-lhe a responsabilidade de os distribuir e adequar às necessidades existentes, nomeadamente através da elaboração de horários e planos de férias;
- f) Participar nos processos de contratualização inerentes ao serviço ou unidades funcionais;
- g) Orientar as actividades de formação de enfermagem;
- h) Promover a concretização dos compromissos assumidos pelo órgão de gestão do estabelecimento ou serviço com os estabelecimentos de ensino ou outras

entidades, relativamente ao processo de desenvolvimento de competências de alunos da licenciatura em enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;

- i) Assegurar a informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua equipa;
- j) Planear e incrementar acções e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados, procedendo à respectiva avaliação;
- k) Exercer funções executivas ou consultivas de natureza técnico-científica;
- l) Coordenar ou dirigir funcionalmente as equipas de investigação em enfermagem;
- m) Identificar as necessidades de recursos humanos, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, cabendo-lhe a responsabilidade de os distribuir e adequar às necessidades existentes, nomeadamente através da elaboração de horários e planos de férias;
- n) Orientar as actividades de formação de enfermagem;
- o) Promover a concretização dos compromissos assumidos pelo órgão de gestão do estabelecimento ou serviço com os estabelecimentos de ensino, relativamente ao processo de desenvolvimento de competências de alunos da licenciatura em enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;
- p) Assegurar a informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua equipa;
- q) Exercer, quando a organização o justifique, funções técnicas de coordenação dos trabalhadores da carreira de enfermagem, nomeadamente nas equipas multiprofissionais, no que concerne à definição e utilização de indicadores que permitam avaliar, de forma sistemática as mudanças verificadas no nível de

saúde do utente, do grupo, da comunidade e introduzir ou propor as medidas correctivas consideradas necessárias.

Artigo 7º

Aditamento dos artigos 12º-A, 12º-B, 12º-C, 12º-D, 12º-E, 12º-F, 12º-G ao Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro,

São aditados os artigos 12º-A, 12º-B, 12º-C, 12º-D, 12º-E, 12º-F, 12º-G ao Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 12º-A

Qualificação dos profissionais de saúde

1 - A qualificação e a categorização instituída nos regimes especiais aplicáveis às carreiras dos profissionais de saúde com relação jurídica de emprego em funções públicas são automaticamente reconhecidas para elegibilidade nos processos de recrutamento previstos no n.º 4 do artigo 12º.

2 – No exercício e publicitação da sua actividade profissional, desenvolvida no Serviço Nacional de Saúde, os profissionais de saúde devem sempre fazer referência ao grau ou título detido.

Artigo 12º-B

Qualificação médica

1 - A qualificação médica tem por base a obtenção de capacidades técnicas e de conhecimentos técnico-científicos adquiridos ao longo da formação profissional e estrutura-se em graus, enquanto títulos de habilitação profissional atribuídos pelo Ministério da Saúde e reconhecidos pela Ordem dos Médicos, em função da obtenção de níveis de competência diferenciados e de aproveitamento em concurso de provas públicas.

2 - O grau de médico especialista adquire-se com a obtenção do título de especialista, após conclusão com aproveitamento do internato da respectiva especialidade.

3 - O grau de médico especialista graduado adquire-se após habilitação efectuada por procedimento concursal, regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde, ouvida a Ordem dos Médicos, que tenha por base, cumulativamente:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova de verificação de aprofundamento de competências;
- c) Duração de oito anos de exercício efectivo com o grau de médico especialista;

Artigo 12º-C

Qualificação de enfermagem

O exercício de funções no âmbito da carreira de enfermagem depende da obtenção do título profissional atribuído pela Ordem dos Enfermeiros.

Artigo 12º- D

Categorias da carreira médica

1 – A carreira médica é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Médico Especialista;
- b) Médico Especialista Graduado;
- c) Médico Especialista Principal.

2 – O médico exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica.

Artigo 12º-E

Conteúdos funcionais das categorias da carreira médica

1 - O conteúdo funcional da categoria de médico especialista compreende funções médicas enquadradas em directivas gerais bem definidas, organizadas em equipa, com observância pela autonomia e características técnico-científicas inerentes a cada especialidade médica tipificadas em diploma próprio, nomeadamente:

- a) Prestar cuidados de saúde aos doentes, utentes ou grupos populacionais sob a sua responsabilidade directa ou sob responsabilidade da equipa na qual o médico esteja integrado;
- b) Recolher, registar, e efectuar tratamento e análise da informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais e nacionais na área da saúde, designadamente os referentes à vigilância de fenómenos de saúde e de doença;
- c) Participar nas actividades de planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;
- d) Participar em programas e projectos de investigação ou de intervenção, quer institucionais quer multicêntricos, nacionais ou internacionais, seja na sua área de especialização ou em área conexas;
- e) Colaborar na formação de médicos em processo de especialização, de médicos em formação básica e de alunos das licenciaturas em medicina ou de outras áreas da saúde;
- f) Participar em júris de concurso ou noutras actividades de avaliação dentro da sua área de especialização ou competência;
- g) Substituir, quando designado, o médico especialista graduado na sua ausência e impedimentos.

2 - Para além das funções inerentes à categoria de médico especialista, são ainda funções exigíveis ao médico com a categoria de especialista graduado, nomeadamente:

- a) Planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou serviço;
- b) Participação em júris de concurso para o grau de especialista graduado ou como presidente para a categoria de especialista;

- c) Desenvolver atitudes e práticas de liderança técnico-científica e de auto-aperfeiçoamento, que constituem modelo de referência para os médicos e outros profissionais da unidade ou serviço em que o médico esteja integrado;
- d) Exercer, quando designado, funções consultivas de natureza técnico-científica;
- e) Manter e promover actividades regulares de investigação e apresentar anualmente aos profissionais da unidade ou serviço em que esteja integrado relatório da actividade realizada;
- f) Substituição, quando designado, do médico especialista principal, nas suas ausências e impedimentos.

3 - Para além das funções inerentes à categoria de médico especialista graduado, são ainda funções exigíveis ao médico especialista principal, nomeadamente:

- a) Planeamento, programação e avaliação do trabalho da respectiva unidade, serviço ou departamento;
- b) Responsabilidade pelas funções e actividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos médicos da sua unidade, serviço ou departamento ou das actividades de formação médica da instituição, quando designado;
- c) Participação como membro ou presidente do júri de concursos em todos os graus e categorias da carreira médica;
- d) Responsabilidade pela informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua unidade, serviço ou departamento;
- e) Elaborar, promover ou apoiar a concretização de projectos de desenvolvimento técnico-científico, institucional, de qualidade e de inovação, que mobilizem e envolvam o conjunto da equipa profissional em que o médico esteja integrado;
- f) Representação da unidade, serviço ou do departamento perante a instituição ou, quando designado, perante entidades exteriores.

Artigo 12º-F

Categorias da carreira de enfermagem

1 – A carreira de enfermagem é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Enfermeiro;
- b) Enfermeiro Principal.

2 – O enfermeiro exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica.

Artigo 12º- G

Conteúdos funcionais das categorias da carreira de enfermagem

1 – O conteúdo funcional da categoria de enfermeiro é inerente às respectivas competências em enfermagem, compreendendo plena autonomia técnico-científica, nomeadamente:

- a) Prestar cuidados de enfermagem aos doentes, utentes ou grupos populacionais sob a sua responsabilidade directa ou sob a responsabilidade da equipa na qual estejam integrados, incluindo os processos de administração de terapêutica;
- b) Realizar intervenções de enfermagem requeridas pelo indivíduo, família e comunidade, no âmbito da promoção da saúde, da prevenção da doença, do tratamento, da reabilitação e da adaptação funcional;
- c) Recolher, registar e efectuar tratamento e análise de informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais e nacionais na área da saúde;
- d) Assessorar as instituições, serviços e unidades onde prestem serviço, nos termos da respectiva organização interna;
- e) Promover, programas e projectos de investigação em enfermagem, nacionais ou internacionais, bem como participar ou orientar as correspondentes equipas;

- f) Colaborar no processo de desenvolvimento de competências de alunos da licenciatura em enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;
- g) Integrar júris de concursos ou outras actividades de avaliação dentro da sua área de competência.
- h) Identificar, planear e avaliar os cuidados de enfermagem e efectuar os respectivos registos, bem como participar nas actividades de planeamento e programação do trabalho de equipa a executar pela unidade ou serviço;
- i) Participar nas acções que visem articular os diferentes níveis de cuidados de saúde, promovendo a qualidade e a circulação de informação útil, bem como métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios disponíveis;
- j) Realizar intervenções de enfermagem no apoio ao funcionamento da unidade ou serviço;
- k) Identificar as necessidades logísticas e de bens de equipamento, bem como promover a melhor utilização económica dos recursos com controlo de consumos, cabendo-lhe a responsabilidade de promover a sua adequação aos cuidados de enfermagem a prestar;;
- l) Colaborar na formação realizada nas unidades de cuidados e orientar as actividades de formação de alunos da licenciatura em enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;
- m) Orientar os enfermeiros, nomeadamente nas equipas multiprofissionais, no que concerne à definição e utilização de indicadores que permitam avaliar, de forma sistemática as mudanças verificadas no nível de saúde do utente, do grupo e da comunidade;
- n) Planear e organizar o trabalho a executar pela equipa, com vista a uma maior eficiência dos recursos;
- o) Assegurar a formação em serviço dos trabalhadores de enfermagem e outro pessoal de apoio da unidade de cuidados;

p) Coordenar funcionalmente a actividade de equipas de enfermagem;

2 - Para além das funções inerentes à categoria de enfermeiro, o conteúdo funcional da categoria de enfermeiro principal, é sempre integrado e indissociável da gestão do processo de prestação de cuidados de saúde, e compreende, nomeadamente:

- a) Gerir o serviço ou unidade de cuidados quando designado, incluindo a supervisão do planeamento, programação e avaliação do trabalho da respectiva equipa;
- b) Planear e incrementar acções e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados, procedendo à definição ou utilização de indicadores, respectiva avaliação ou necessária correcção, atribuindo e decidindo afectação de meios, bem como coordenando equipas multiprofissionais;
- c) Exercer funções executivas ou consultivas de natureza técnico-científica;
- d) Coordenar ou dirigir funcionalmente as equipas de investigação em enfermagem;
- e) Identificar as necessidades de recursos humanos, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, cabendo-lhe a responsabilidade de os distribuir e adequar às necessidades existentes, nomeadamente através da elaboração de horários e planos de férias;
- f) Participar nos processos de contratualização inerentes ao serviço ou unidades funcionais;
- g) Orientar as actividades de formação de enfermagem;
- h) Promover a concretização dos compromissos assumidos pelo órgão de gestão do estabelecimento ou serviço com os estabelecimentos de ensino ou outras entidades, relativamente ao processo de desenvolvimento de competências de alunos da licenciatura em enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;

- i) Assegurar a informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua equipa;
- j) Planear e incrementar acções e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados, procedendo à respectiva avaliação;
- k) Exercer funções executivas ou consultivas de natureza técnico-científica;
- l) Coordenar ou dirigir funcionalmente as equipas de investigação em enfermagem;
- m) Identificar as necessidades de recursos humanos, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, cabendo-lhe a responsabilidade de os distribuir e adequar às necessidades existentes, nomeadamente através da elaboração de horários e planos de férias;
- n) Orientar as actividades de formação de enfermagem;
- o) Promover a concretização dos compromissos assumidos pelo órgão de gestão do estabelecimento ou serviço com os estabelecimentos de ensino, relativamente ao processo de desenvolvimento de competências de alunos da licenciatura em enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;
- p) Assegurar a informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua equipa;
- q) Exercer, quando a organização o justifique, funções técnicas de coordenação dos trabalhadores da carreira de enfermagem, nomeadamente nas equipas multiprofissionais, no que concerne à definição e utilização de indicadores que permitam avaliar, de forma sistemática as mudanças verificadas no nível de saúde do utente, do grupo, da comunidade e introduzir ou propor as medidas correctivas consideradas necessárias.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

A Ministra da Saúde